



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/360 (CONTJOR)

Participação contra a edição eletrónica de 2 de novembro de 2019
e a edição impressa de 3 de novembro de 2019 do jornal *Correio
da Manhã*

Lisboa
30 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/360 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 2 de novembro de 2019 e a edição impressa de 3 de novembro de 2019 do jornal *Correio da Manhã*, a propósito das peças jornalísticas intituladas “Comandante dos Bombeiros de Borba conta noite de ‘horror’ após operacionais serem agredidos dentro do quartel” e “Invasão a quartel fere 2 bombeiros”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 19 de novembro de 2019, reencaminhada pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, uma participação contra a edição eletrónica de 2 de novembro de 2019 do jornal *Correio da Manhã*, a propósito da peça jornalística intitulada “Comandante dos Bombeiros de Borba conta noite de ‘horror’ após operacionais serem agredidos dentro do quartel”.
2. O participante indica ainda uma peça publicada na versão impressa do *Correio da Manhã*, a qual, após pesquisa efetuada, foi identificada na sua edição de 3 de novembro de 2019.
3. Refere também uma peça «retransmitida outras vezes no canal CMTV» sem, contudo, fornecer elementos concretos que permitissem identificar a mesma.
4. Defende o participante que a peça em causa «oculta factos», tais como «a recusa inicial dos bombeiros em prestar auxílio quando solicitados, o que levou a um confronto; bem como que o vidro partido foi consequência direta de os bombeiros que se recusaram acudir quando chamados para isso fecharam-se no quartel.»

5. Sustenta também que a notícia «viola o direito ao contraditório, apenas dando a versão do Comandante [dos bombeiros]» e acrescenta que este é «conhecido por suas posições e declarações anticiganas».
6. Afirma também que a peça «recorre a linguagem discriminatória», referindo pessoas de «etnia cigana», e «violenta», utilizando termos como «invasão», «agressão» e «horror».
7. Sobre este aspeto, considera o participante que a sua combinação com o facto de não ter sido cumprido o princípio do contraditório, culmina no uso abusivo da sua [*Correio da Manhã*] «posição de influência junto das massas numa narrativa anticigana e instigadora de ódio.»
8. Em concreto, diz que «há a exploração dupla do carinho que as pessoas têm pelos bombeiros em geral e reforço de sentimentos e posições anticiganas», tratando-se de «uma manipulação de um ódio inqualificável que tem tido já consequências.»
9. Para além dos propósitos de «manipulação da opinião pública», o participante afirma que a peça «é gravíssima, começando pelo título» e sensacionalista.
10. Termina asseverando que, como consequência, «houve um aumento considerável de ameaças, assédios e agressões anticiganas».

II. Posição do Denunciado

11. O *Correio da Manhã* veio apresentar oposição às participações mencionadas em 10 de dezembro de 2019.
12. Como questão prévia, o denunciado dirige à ERC um pedido de declaração de suspeição do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Conselho Regulador da ERC, Sr. Dr. Mário Mesquita, solicitando o seu afastamento do presente processo de decisão.

13. Em 11 de março de 2020, em despacho¹ assinado pela Vogal do Conselho Regulador da ERC, Exma. Sra. Dra. Fátima Resende, foi decidido não declarar a requerida suspeição relativamente ao Sr. Vice-Presidente desta Entidade.

14. No que aos conteúdos controvertidos concerne, o denunciado sustenta não ter existido «qualquer ocultação dos factos por parte dos jornalistas [...] mas apenas e tão só uma exposição transmitida pelo comandante dos Bombeiros de Borba [...] o qual concedeu uma entrevista em direto ao jornal, relatando os acontecimentos ocorridos.» Sublinha, nesse seguimento, que «todos os factos vertidos na notícia correspondem a declarações de um terceiro devidamente identificado, razão pela qual, se procedeu à utilização de aspas.»

15. Face às alegações de ausência de contraditório, o *Correio da Manhã* defende que «o texto foi construído na forma de entrevista a qual foi transmitida em direto.» No seu entendimento, «uma vez que os factos narrados resultaram de uma entrevista, não estão os jornalistas obrigados ao exercício do contraditório.»

16. Continua o denunciado afirmando não conseguir «descortinar de toda a peça jornalística, qualquer d[i]scriminação racial.» Sustenta tal posição no facto de não considerar «ser discriminatório descrever uma pessoa através dos seus traços fisionómicos, quando não o podia fazer de outra forma pois eram os únicos elementos que tinha em sua posse quanto à identificação do mesmo.»

17. Sobre a mesma questão, diz ainda que «o homem-médio, quando não sabe o nome de uma pessoa e tem de a descrever a alguém, uma das primeiras características que aponta é a dos traços físicos e tal descrição é comumente feita pelos órgãos de comunicação social.»

18. Conclui, a este propósito que «os órgãos de comunicação social, respeitando todos os deveres que lhe são impostos, têm de saber descrever uma pessoa não identificada» e que, por isso, «não se pode [...] concordar que, do teor dos artigos dos autos, se possa extrair a conclusão de que o mesmo reveste carácter discriminatório e instigador de ódios raciais.»

¹ Despacho 2/2020.

19. Por último, no que respeita ao título da notícia, o *Correio da Manhã* esclarece «que o título é construído de forma a ser mais cativante e apelativo ao público em geral, sem nunca ultrapassar a margem de criatividade que compreensivelmente se concede aos profissionais do jornalismo.»

III. Análise e fundamentação

20. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a), b), d) e f) do artigo 7.º, às alíneas d) e e) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

21. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa².

22. Importa começar por dizer que, no que respeita à alegação trazida pelo participante de que a peça jornalística oculta factos, não cabe a esta Entidade apreciar a veracidade dos factos relatados, sendo essa matéria competência dos tribunais.

23. Cabe, no entanto, à ERC apreciar se foram cumpridos os princípios e regras legais e deontológicas do setor aplicáveis na elaboração e publicação dos conteúdos jornalísticos em análise.

24. Ainda no que concerne às alegações trazidas pelo participante, nomeadamente quanto à menção feita na peça à etnia cigana enquanto elemento identificativo do grupo de pessoas que se dirigiram ao quartel de bombeiros, tem a ERC considerado que a caracterização da etnia de suspeitos de crimes ou atos ilícitos pode indiciar um tratamento discriminatório ou xenófobo pela associação de comportamentos censuráveis a determinados grupos sociais. Os meios de comunicação social em geral, e a informação em particular, podem contribuir, através destas associações simbólicas, para a reprodução e perpetuação de estereótipos negativos na sociedade. Como forma de evitar a rotulagem e

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

discriminação de determinadas comunidades, tais referências à etnia apenas encontram justificação caso sejam indispensáveis à compreensão da matéria noticiada.

25. Contudo, a análise realizada às peças publicadas na edição eletrónica de 2 de novembro, incluindo o segmento audiovisual que a acompanha, e na edição impressa de 3 de novembro, permitiu verificar que as únicas referências feitas à etnia cigana são da responsabilidade do entrevistado e encontram-se devidamente identificadas enquanto citação. Não pode, por isso, e quanto a este aspeto em particular, ser o denunciado responsabilizado pela sua autoria.

26. No que respeita às exigências em matéria de rigor informativo, verifica-se que na peça publicada na edição eletrónica de 2 de novembro de 2019, a única fonte de informação é Joaquim Branco, comandante dos Bombeiros de Borba, que concedeu em direto a entrevista que serviu de base à notícia, cujo vídeo acompanha a referida publicação. Tratando-se de um direto e tendo em conta o meio de comunicação utilizado, não seria inicialmente exigível uma contextualização mais alargada da notícia, sendo certo que sempre seria posteriormente possível complementá-la com novos elementos à medida que estes fossem recolhidos.

27. Já no que se refere à peça jornalística publicada na edição impressa de 3 de novembro de 2019, são identificadas duas fontes de informação, o comandante Joaquim Branco e o bombeiro José Calado, presente no acontecimento noticiado, embora nenhuma que sobre o acontecimento pudesse sustentar outras perspetivas.

28. No caso da peça publicada no dia 2 de novembro de 2019, o vídeo foi transmitido em direto, e o texto da peça replica as respetivas declarações do entrevistado.

29. Porém, na peça publicada no dia 3 de novembro de 2019, considera-se que, dado o tempo decorrido, seria desejável que se procurassem outras visões sobre o acontecimento, sobretudo porque se estava perante uma situação que envolvia denúncias e conflitos entre partes.

30. Na hipótese de não ter sido possível ao jornal denunciado contactar outras fontes diretas, seria exigível confrontar as declarações da corporação de bombeiros com fontes de informação oriundas de outros sectores, designadamente a GNR que foi chamada ao local da ocorrência, identificada na peça, mas não consultada pelo *Correio da Manhã*.

31. A diversificação das fontes de informação cumpriria um princípio de equilíbrio que garantiria uma informação mais diversificada e por isso mais rigorosa.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica de 2 de novembro de 2019 e a edição impressa de 3 de novembro de 2019 do jornal *Correio da Manhã* relativa à publicação das peças jornalísticas “Comandante dos Bombeiros de Borba conta noite de ‘horror’ após operacionais serem agredidos dentro do quartel” e “Invasão a quartel fere 2 bombeiros”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a), b), d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e e) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo em conta que, na edição impressa do *Correio da Manhã*, o decurso do tempo entre o acontecimento e a publicação da notícia alargou as possibilidades de audição das partes com interesses atendíveis, tal como requerido pela alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, insta o jornal a procurar diversificar as suas fontes de informação em todas as peças jornalísticas que o solicitem.

Lisboa, 30 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo